PARECER PRÉVIO - PA00 - 220/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5265/2022
PROTOCOLO	: 2167090
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IMPROPRIEDADES. INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS CONTÁBEIS DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA. DISTORÇÃO NÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DO ATO LEGAL AUTORIZATIVO E DA JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. VALOR DIMINUTO DO MONTANTE CANCELADO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO SALDO RESIDUAL DO FUNDEB NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO E DO DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO POR SUPERÁVIT NA FONTE CORRESPONDENTE. COVID-19. PERÍODO PANDÊMICO. EC 119/2022. ART. 22 DA LINDB. APLICAÇÃO DE 82,05% DOS RECURSOS NO EXERCÍCIO SEGUINTE EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Embora a EC 119/2022 trate especificamente do cumprimento do limite constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal, qual seja, dos 25% da Receita de Impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, é inegável que o caso guarda paralelismo com o entesouramento dos recursos do FUNDEB. Considerando a aplicação de 70,26% dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo era 70%, e, no exercício de 2022, a aplicação de cerca de 82,05% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, a ausência de edição do Decreto no exercício de 2021, quanto ao saldo residual (entesouramento), não prejudicou o cumprimento do limite legal.

2. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades verificadas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de

parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas da prestação de contas de governo do **Município de Caracol - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Humberto Pagliosa**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno -TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** ao atual gestor para que evidencie em notas explicativas a gestão financeira dos restos a pagar processados, os motivos ensejadores da exclusão da dívida e a base legal, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos, bem como, observe com maior rigor os normativos acerca dos cancelamentos, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o não cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as regras e procedimentos acerca da elaboração dos Demonstrativos Contábeis e a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes; **c)** pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor o preenchimento dos documentos e demonstrativos a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer; **d)** pela **recomendação** ao atual gestor, ao tesoureiro e ao controle interno: **i)** para que seja observado que a manutenção de recursos em caixa exige a submissão às regras do regime de adiantamento/suprimento de fundos –art. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64; **ii)** que a prestação de contas do suprimento de fundos deve receber a análise do controle interno (Lei nº 4.320/64 –artigos 78 e 84 c/c art. 74, inciso III, da CF/88); **iii)** que a verificação do saldo existente em determinada data, deve obedecer ao princípio da segregação de funções, ou seja, deve ser efetuada por pessoa diversa do gestor e do tesoureiro (ou suprido). A verificação deve ser tempestiva e ocorrer na data do levantamento das Demonstrações Contábeis, bem como conter a assinatura dos responsáveis pela contagem de caixa; **e)** pela **recomendação** ao atual gestor para que juntamente com o gestor do FUNDEB implementem uma política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei Federal nº 14.113/2020; e pela **comunicação** do resultado do parecer prévio aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno -TCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Caracol - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Carlos Humberto Pagliosa**, Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 5534/2021 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 9650/2021 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Seguindo os trâmites processuais e finalizados os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - FTCA - 1836/2024, fls. 1455-1465) concluiu pela permanência dos seguintes achados: a) ausência do Ato Legal Autorizativo do cancelamento dos restos a pagar processados no valor de R$ 10.227,72; b) ausência de aplicação do saldo residual do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício de 2021 e do decreto de abertura de crédito orçamentário por superávit na fonte correspondente; c) Inconsistência nos saldos contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa devido que a soma dos três fluxos de caixa não confere com a diferença entre o Caixa e Equivalente de Caixa Final menos o Inicial.

Em seu parecer, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 2ª PRC - 6907/2024, fls. 1467-1468) opinou pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2021**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de CARACOL - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Humberto Pagliosa**, Prefeito Municipal. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL[1]		
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 767, de 21/12/2017	2018-2021
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 832, de 20/08/2020	2021
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 846, de 22/12/2020	2021
Lei nº 862/2020 (LOA)		
Receita Estimada	R$ 33.700.000,00	
Despesa Fixada	R$ 33.700.000,00	
Dotação Autorizada	R$ 43.704.072,68	
Despesa Empenhada	R$ 37.339.369,12	

2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 5.140.685,50
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 7.934.388,83
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 45.108.791,44

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: R$ 36.617.258,08)		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 3.200.614,66	-
Saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida[2]	R$ 9.842.197,55	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ -66.281,20	-0,18%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2021**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7% regular
Aplicação na área da Saúde	15%	17,57% regular
Aplicação área da Educação	25%	27,53% regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,78% regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	37,09% regular
Regra de Ouro	Atendida	

Portanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização (ANA - DFCGG/CCM - 4532/2023, fls. 833-870), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas às obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, o cumprimento da disponibilidade de caixa, os limites das despesas com pessoal do Poder Legislativo e Executivo e da regra de ouro.

[1] Remessa nº 16761.
[2] Saldo calculado antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício.

No entanto, diante do exame das alegações da defesa, a equipe técnica concluiu pela permanência de irregularidade, impropriedades e distorção (ANA - FTCA - 1836/2024, fls. 1455-1465) que seguem relacionados abaixo, os quais passo a decidir:

a) Inconsistência nos saldos contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa devido que a soma dos três fluxos de caixa não confere com a diferença entre o Caixa e Equivalente de Caixa Final menos o Inicial (item 5.5.1.1.1):

Foi reapresentado o Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (em substituição ao anterior) cuja soma dos três fluxos de caixa totalizam R$ 7.931.555,63. Porém, a diferença entre o Caixa e Equivalente de Caixa Final e o Inicial é de R$ 7.934.388,83. Ou seja, há divergência de R$ 2.833,20. O gestou reconheceu as distorções identificadas pela equipe técnica (fl. 1459), mas apesar de reapresentar o demonstrativo, ainda apresenta divergências.

Na avaliação desta relatoria, referida falha caracteriza uma distorção contábil cujos efeitos não são generalizados e, muito menos, materialmente relevante (Resolução ATRICON nº 01/2021, Anexo I) que não tem o condão de macular a prestação de contas como um todo e de acordo com julgados anteriores desta Corte de Contas (PARECER PRÉVIO - PA00 - 162/2024 do TC/3077/2021, ACÓRDÃO - AC00 - 232/2024 do TC/2425/2019, ACÓRDÃO - AC00 - 1186/2024 do TC/2755/2019/001) concluo pela ressalva com recomendação ao gestor e **ao responsável contábil** para que observem com maior rigor as regras e procedimentos acerca da elaboração dos Demonstrativos Contábeis e a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes.

Cabe ressaltar que, em sede de intimação, o Jurisdicionado reapresentou novos documentos e demonstrativos, sanando inconsistências inicialmente apontadas pela Divisão de Fiscalização e pela Procuradoria de Contas, conforme manifestação da equipe técnica (fls. 1461-1462), foram reapresentados em resposta à intimação, o Termo de Conferência Anual de Almoxarifado, cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais, cópias dos demais extratos bancários com saldos em 31/12/2021, reapresentação do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais em conformidade com os decretos orçamentários.

No entanto, torna se relevante pontuar que, embora não ocorra a alteração do resultado do exercício e/ou comprometimento da situação orçamentária, financeira, patrimonial, entendo que a reabertura/alteração de demonstrativos seguindo puramente as manifestações do corpo técnico não espelham a confiabilidade dos dados, haja vista que a escrituração/lançamento realizado pelo órgão advém dos atos e fatos da administração pública, ou seja, dos registros contábeis primários do ente, sendo cabível, nesse caso, a **recomendação ao gestor e ao responsável contábil** que observem com maior rigor o preenchimento dos documentos e demonstrativos a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros

contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

Ademais, a DFCGG considerou insubsistente os achados quanto à diferença de R$ 845,84 em relação ao saldo das Contas Bancárias (R$ 10.984.646,09) e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (R$ 10.985.491,93) pela apresentação, em sede de resposta à intimação, de cópia do Termo de Conferência de Caixa de igual valor sanando a pendência, tendo em vista o registro no Balancete de Verificação (peça 53, linha 06). Nesse caso, importa acrescentar que o Decreto Federal nº 7.507/2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos a Estados, DF e Municípios, exige a movimentação bancária direta ao destinatário, a fim de comprovar o destino do dinheiro. Por este normativo, a União efetua os depósitos em contas específicas abertas para este fim e a movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados (art. 2º e § 1º). De forma excepcional, é permitido o pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, desde que, a movimentação permita a identificação do beneficiário final (art. 2º, § 2º).

Importante destacar ainda que a existência de numerário em caixa, pressupõe que a administração tenha concedido ao servidor adiantamento ou suprimento de fundos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64. O regime de suprimento de fundos possui regramento específico, inclusive, a aplicação restrita aos casos definidos em lei e o uso restrito a despesas que não possam se subordinar a processo normal de aplicação. De forma que, a existência de numerário em caixa, é cabível apenas em situações excepcionais.

Contudo, o fato merece que sejam efetuadas **aos atuais gestores, ao tesoureiro e ao controle interno as seguintes recomendações**:

a. Para que seja observado que a manutenção de recursos em caixa exige a submissão às regras do regime de adiantamento/suprimento de fundos –art. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64;

b. Que a prestação de contas do suprimento de fundos deve receber a análise do controle interno (Lei nº 4.320/64 –artigos 78 e 84 c/c art. 74, inciso III, da CF/88);

c. Que a verificação do saldo existente em determinada data, deve obedecer ao princípio da segregação de funções, ou seja, deve ser efetuada por pessoa diversa do gestor e do tesoureiro (ou suprido). A verificação deve ser tempestiva e ocorrer na data do levantamento das Demonstrações Contábeis, bem como conter a assinatura dos responsáveis pela contagem de caixa.

b) Ausência do Ato Legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar

processados no valor de R$ 10.227,72 (item 2.1) e sem justificativa plausível (item 5.6.1.1.1):

Conforme achado da DFCGG, foram cancelados R$ 10.227,72 em restos a pagar processados referentes aos exercícios de 2018 e 2020, demonstrados na Relação dos Restos a Pagar Cancelados no Exercício (peça 32) e no Anexo 17 Consolidado (peça 26). Embora o gestor tenha justificado os cancelamentos (fls. 902-904) informando, em síntese, se tratar de duplicação de despesa, pagamento dessa despesa em outros empenhos vinculados, despesa paga em outro exercício e compensação, o gestor não apresentou documentos, apenas a autorização de cancelamento no Decreto Municipal n.º 086/2021, mas respectivo normativo trata do cancelamento de restos a pagar não processados (art. 14). Ademais, o histórico dos empenhos cancelados informa que o cancelamento se deu "para fins de encerramento de exercício financeiro conforme Decreto Municipal n.º 086/2021".

Verifica-se que assiste razão parcial à Divisão de Fiscalização, haja vista que, embora o gestor tenha oferecido resposta genérica aos cancelamentos, não houve a devida apresentação de documentação comprobatória. No entanto, observo que os restos a pagar processados cancelados (R$ 10.227,72) representam 4,62% do montante total de RPP que se encontravam pendentes de pagamento no exercício de 2021 (R$ 221.194,96) e que foram pagos R$ 210.967,24. Quando comparado ao montante total da despesa empenhada no exercício (R$ 20.439.929,96) o montante cancelado representa 0,05%.

Sendo assim, estando na função de emitir voto nestes autos, entendo que o valor do cancelamento é diminuto de modo que não tem o condão de impactar de forma relevante a análise da execução orçamentária e financeira da municipalidade, seja no exercício do cancelamento, seja no exercício seguinte caso reste comprovado que o cancelamento efetuado não era correto e surja para municipalidade o dever legal de adimplir a obrigação objeto do cancelamento via empenho em despesas de exercícios anteriores (DEA).

Por tais razões e considerando os precedentes deste Tribunal de Contas que apontam no sentido do cancelamento de restos a pagar processados de valor inexpressível é passível de ressalva (ACÓRDÃO - AC00 - 1468/2024 do TC/4578/2023; ACÓRDÃO - AC00 - 846/2024 do TC/3230/2018/001; ACÓRDÃO - AC00 - 1758/2023 do TC/9391/2020; PARECER PRÉVIO - PA00 - 176/2024 do TC/3185/2020; PARECER PRÉVIO - PA00 - 170/2024 do TC/4884/2022), entendo que o fato pode ser objeto de **recomendação ao atual gestor** para que evidencie em notas explicativas a gestão financeira dos restos a pagar processados, os motivos ensejadores da exclusão da dívida e a base legal, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos, bem como, observe com maior rigor os normativos acerca dos cancelamentos, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o não cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento.

c) Ausência de aplicação do saldo residual do FUNDEB no primeiro

quadrimestre do exercício de 2021 e do decreto de abertura de crédito orçamentário por superávit na fonte correspondente (item 4.1.2.2):

Não foi comprovada pelo gestor a aplicação do saldo residual do FUNDEB no valor de R$ 91.812,81 (cerca de 2,08% das despesas do FUNDEB para fins de limite) por meio da abertura de créditos adicionais por superávit, conforme apurou a DFCGG, fl. 1461. Em sede de resposta à intimação o gestor justificou, em síntese, que devido a pandemia da COVID-19 houve restrições significativas nos exercícios de 2020 e 2021 que ocasionaram em inexecução de despesas (fls. 894-896).

Como bem pontuado pela equipe técnica, a previsão do art. 25, §3º, da Lei Federal n.º 14.113/20, possui caráter imperativo tendo em vista que a faculdade é atribuída, quanto a deixar ou não até 10% dos recursos recebidos (exceção ao princípio da anualidade no FUNDEB), para aplicar no exercício subsequente, no caso, os recursos financeiros relativos ao exercício de 2020. Uma vez verificado o saldo residual a ser aplicado no exercício seguinte, deve ser aplicado no primeiro quadrimestre, mediante abertura de crédito adicional por superávit.

Contudo, conforme ponderou o gestor, no exercício em análise as escolas estavam fechadas em virtude da pandemia COVID-19. Entendo procedente os argumentos do gestor. Com o advento da Emenda Constitucional nº 119, de 27/04/2022, que vedou a responsabilização dos entes federados e seus agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212 da Constituição Federal, entendo desproporcional responsabilizar os gestores que descumpriram limites de aplicação dos recursos de educação, independentemente se vinculados ao MDE ou ao FUNDEB, durante o período pandêmico. Responsabilizar o gestor neste caso, seria decisão contrária ao disposto no art. 22 da LINDB, quando era público e notório que a escolas públicas estavam fechadas e que os gastos com educação, neste contexto, reduziram-se para adequação às aulas remotas.

Embora a EC 119/2022 trate especificamente do cumprimento do limite constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal, qual seja, dos 25% da Receita de Impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, é inegável, que o caso guarda paralelismo com o entesouramento dos recursos do FUNDEB. Neste sentido, já decidiu o TCE de Rondônia.

PROCESSO: 00781/2022– TCERO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021

JURISDICIONADO: Município de Buritis

INTERESSADO: Ronaldi Rodrigues de Oliveira

RESPONSÁVEL: Ronaldi Rodrigues de Oliveira

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. INCONFORMIDADE NAS METODOLOGIAS ACIMA E ABAIXO DA LINHA PARA APURAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES**. ENTESOURAMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. PARALELISMO DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Neste contexto, considerando que foram aplicados 70,26% (fl. 575) dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo era 70%. Além disso, no exercício de 2022 foram aplicados cerca de 82,05% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (ACÓRDÃO - AC00 - 937/2024 do TC/4213/2023), entendo que a ausência de edição do Decreto no exercício de 2021, quanto ao saldo residual (entesouramento), não prejudicou o cumprimento do limite legal.

Feitas tais considerações voto pela ressalva quanto à não edição do decreto orçamentário por superávit financeiro e entendo ser cabível **recomendação à atual gestão** para que juntamente com o gestor do FUNDEB implementem uma política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei Federal nº 14.113/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciada pela análise conclusiva da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e manifestação da Procuradoria de Contas (RI/TCE/MS – art. 80, §1º), **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CARACOL - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno -TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que evidencie em notas explicativas a gestão financeira dos restos a pagar processados, os motivos ensejadores da exclusão da dívida e a base legal, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos, bem como, observe com maior rigor os normativos acerca dos cancelamentos, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o não cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as regras e procedimentos acerca da elaboração dos Demonstrativos Contábeis e a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor o preenchimento dos documentos e demonstrativos a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, ao tesoureiro e ao controle interno:

i. Para que seja observado que a manutenção de recursos em caixa exige a submissão às regras do regime de adiantamento/suprimento de fundos – art. 68 e 69 da Lei nº 4.320/64;

ii. Que a prestação de contas do suprimento de fundos deve receber a análise do controle interno (Lei nº 4.320/64 –artigos 78 e 84 c/c art. 74, inciso III, da CF/88);

iii. Que a verificação do saldo existente em determinada data, deve obedecer ao princípio da segregação de funções, ou seja, deve ser efetuada por pessoa diversa do gestor e do tesoureiro (ou suprido). A verificação deve ser tempestiva e ocorrer na data do levantamento das Demonstrações Contábeis, bem como conter a assinatura dos responsáveis pela contagem de caixa.

e. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que juntamente com o gestor do FUNDEB implementem uma política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei Federal nº 14.113/2020.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do parecer prévio aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno -TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB